



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721635/2010-51
ACÓRDÃO	2202-011.644 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COCACE COOP DOS CAÇAMBEIROS AUT DO ESTADO DO ESTADO DO CEARA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 78. VINCULAÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL EM SE TRATANDO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES QUE TENHAM RELAÇÃO COM FATOS GERADORES, BASE DE CÁLCULO E VALORES DEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

Nas hipóteses em que se constata resultado favorável ao contribuinte no processo de lançamento da obrigação principal, a obrigação acessória vinculada deve ser cancelada.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária, ou impraticável, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. COMPARAÇÃO DE MULTAS. MÉTODO PREVISTO NA SÚMULA CARF Nº 196. PARCIAL PROVIMENTO.

Súmula CARF nº 196: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei

nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto a alegação de ilegitimidade passiva da cooperativa, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídas as informações relativas às verbas pagas a título de alimentação referentes ao AI nº 37.250.336-5 e AI nº 37.273.698-0 no tocante à rubrica AL1 – ALIMENTAÇÃO NÃO DECLARADO EM GFIP para fins de apuração da base de cálculo do lançamento e para que seja recalculada a penalidade pela adoção da metodologia prevista na Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento de piso, adoto o relatório do acórdão recorrido:

1. Trata-se de processo administrativo resultante de ação fiscal desenvolvida na empresa acima identificada para verificar sua regularidade, no período 01/2007 a

12/2007, frente ao cumprimento das obrigações principais e acessórias exigidas pela legislação previdenciária, MPF: 03.1.01.00-2009-01438.

1.1. Integra o presente processo administrativo o Auto de Infração de Obrigação Acessória: – CFL 78, Debcad nº 37.273.697-1, Consoante o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa forneceu os livros contábeis (Diário e Razão), folhas de pagamento, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social entregues na rede bancária e Guias de Recolhimento da Previdência Social.

1.2. A fiscalização ao analisar a documentação apresentada pelo contribuinte constatou a entrega na rede bancária de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de informações, nos campos relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e, incorreções de informações nos campos não relacionados a contribuições previdenciárias.

1.3. Que nas competências 03/2007, 07/2007, 11/2007 e 12/2007, a empresa omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos efetuados a segurados empregados, constantes das folhas de pagamentos e na competência 10/2007 omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais cooperados.

1.4. A fiscalização verificou a ocorrência de erros de informações nos campos salário família nas competências 03/2007, 07/2007, 11/2007 e 12/2007 e, no campo salário maternidade nas competências 03/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007 e, que as contribuições relativas a estes fatos geradores foram recolhidas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento da Previdência Social-GPS.

1.5. Informa a fiscalização que a empresa foi intimada a apresentar as GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com as informações omitidas através do Termo de Intimação Fiscal N° 002, datado de 28 abril de 2010, e, que em consulta ao sistema GFIP-WEB, constatou a entrega das GFIP's solicitadas na intimação fiscal.

1.6. O contribuinte infringiu o previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, tendo em vista que declarou GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - com omissão de informações e incorreções, nos campos relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências de 03/2007, 07/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007.

2. O valor da penalidade resultou com a aplicação de penalidade mais benéfica para o sujeito passivo, face ao disposto no inciso II do art. 106 do CTN, sendo realizada comparação, por competência, das multas previstas na Lei 11.941, de 27.05.2009 com as multas previstas na Lei 8.212/91, conforme comparativo de multa aplicada por infração, fls. 08/12.

2.1. A Multa aplicada é a prevista na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 32- A, "caput", inciso I e parágrafos 2º e 3º, incluídos pela MP N° 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 - CTN.

2.2. Logo, em decorrência da infração praticada, o valor da multa cabível é de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações omissas ou incorretas.

2.3. A fiscalização tendo constatado que o contribuinte entregou as GFIP's retificadoras, nas competências objeto da autuação, dentro do prazo de intimação, efetuou a redução da multa em 25%, conforme prevê o parágrafo 2º do Art. 32-A da Lei 8.212/91, incluída pela Medida Provisória nº 449, de 04.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, assim, o valor total do Auto de Infração, considerando a redução de 25% prevista na legislação, tendo em vista a entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social no prazo de intimação ao contribuinte, importa em R\$ 46.725,00, (quarenta e seis mil e setecentos e vinte e cinco reais), apurado conforme planilha às fls 10/12. (fls. 1577-1578)

Sobreveio o acórdão nº 16-61.845, proferido pela 14ª Turma da DRJ/SPO, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 1575-1591), nos termos da ementa abaixo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas e/ou requerimento perícias e diligências, no contencioso administrativo, devem ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art.16, III e IV, §§1º e 4º, alíneas "a", "b" e "c", todos do Decreto nº 70.235/72 c/c art.57, III e IV, §§1º e 4º, alíneas "a", "b" e "c", todos do Decreto nº 7.574/2011.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária, ou impraticável, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.

PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as situações elencadas no art.57, §4º do Decreto nº 7.574/2011.

MULTA MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO.

De acordo com o exposto no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte por descumprimento de obrigação tributária previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa determinada pela norma superveniente, aplicando-se a que lhe for menos severa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007, 01/07/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/11/2007 a 30/11/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA GFIP - CFL 78. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E COM ERROS DE PREENCHIMENTO NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes a todas as contribuições previdenciárias bem como com erros de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores constituem infrações à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 30/03/2015 (fl. 1595), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/05/2015 em que alega que houve uma decisão equivocada da cooperativa de registrar os empregados de limpeza pública como empregados da própria cooperativa, questão que levaria à necessidade de realização de diligência para aferir a quem dos cooperados os prestadores de fato prestam serviços e que a infração resulta de mero erro de cálculo, de modo que a multa deveria ser retiradas com relação aos débitos reconhecidos como indevidos.

Considerando que a Recorrente alega que outros processos que deram ensejo ao presente lançamento teriam sido cancelados, foi proposto o despacho de fl. 1618-1619, respondido pela Turma de Especialistas da 2ª Seção do CARF com a seguinte informação:

1) AI nº 32.273.700-5 PAF nº 10380.721646/2010-31 AIOA CFL 30 Crédito tributário liquidado por guia.

Este Auto de Infração não interfere no processo nº 10380.721635/2010-51 ora em exame.

2) AI nº 32.273.699-8 PAF nº 10380.721633/2010-61 AIOP - Terceiros Lançamento relativo aos seguintes levantamentos:

AL1 – ALIMENTAÇÃO NÃO DECLARADO EM GFIP. Contribuições previdenciárias patronais destinadas a outras entidades e fundos - Terceiros, incidentes exclusivamente sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados a título de alimentação, não declaradas em GFIP;

Impugnação procedente. Crédito tributário cancelado. Processo arquivado.

Este Auto de Infração não interfere no processo nº 10380.721635/2010-51 ora em exame.

3) AI nº 32.273.695-5 PAF nº 10380.721632/2010-17 AIOP Lançamento relativo aos seguintes levantamentos:

CN1 – CONT INDIVIDUAL SEM GFIP - Contribuições previdenciárias, parte empresa, incidentes sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP;

FN1 – FOLHA DE PAGAMENTO SEM GFIP - Contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, não declaradas em GFIP.

Contribuinte não apresentou impugnação. Lavrado Termo de Revelia.

Crédito tributário liquidado por guia. Processo baixado por liquidação.

4) AI nº 37.250.336-5 PAF nº 10380.721631/2010-72 Lançamento relativo aos seguintes levantamentos:

AL1 – ALIMENTAÇÃO NÃO DECLARADO EM GFIP. Contribuições previdenciárias, parte empresa e GILRAT, incidentes exclusivamente sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados a título de alimentação, não declaradas em GFIP;

Impugnação procedente. Crédito tributário cancelado. Processo arquivado.

5) AI nº 37.273.698-0 PAF nº 10380.721634/2010-14 Lançamento relativo aos seguintes levantamentos:

AL1 – ALIMENTAÇÃO NÃO DECLARADO EM GFIP. Contribuições previdenciárias, parte descontada dos segurados empregados, incidentes exclusivamente sobre os pagamentos efetuados a esses segurados empregados a título de alimentação, não declaradas em GFIP;

CN1 – CONT INDIVIDUAL SEM GFIP - Contribuições previdenciárias, parte descontada de segurados contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações desses segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP;

Impugnação procedente em parte, excluindo o crédito tributário referente ao levantamento AL1 – ALIMENTAÇÃO NÃO DECLARADO EM GFIP, e mantendo o Crédito tributário relativo ao levantamento CN1 – CONT INDIVIDUAL SEM GFIP em sua integralidade.

O Contribuinte não ofereceu Recurso Voluntário.

Emissão de Carta de Cobrança em 16/04/2016.

Crédito tributário extinto pela prescrição do Direito à cobrança. Processo arquivado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

É importante destacar que, neste caso, não há clareza quando à data de postagem do Recurso Voluntário, como se verifica do despacho de encaminhamento de fls. 1616.

Dessa forma, não há como se afirmar que o Recurso Voluntário recebido em 15/05/2015 seria tempestivo. Na dúvida, entendo que deve ser superada a questão da tempestividade em favor do contribuinte. Com isso, concluo por conhecer do Recurso Voluntário, eis que preenche os demais requisitos de admissibilidade. Não obstante destaco que o conhecimento é parcial dado que a Recorrente não trouxe nenhuma alegação com relação à suposta ilegitimidade passiva da cooperativa em sede de impugnação, de modo que tal matéria não será enfrentada.

Dessa forma, a lide versa sobre a possibilidade de ser aplicada a multa prevista no artigo 32, inciso IV, a Lei nº 8.212, de 1991, em razão de a Recorrente ter transmitido GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - com omissão de informações e incorreções, nos campos relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 78), nas competências de 03/2007, 07/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007.

A Recorrente alega que seria necessária a realização de diligência para que seja apurada a contribuição devida apenas com relação aos empregados, eis que os cooperados não são de responsabilidade da cooperativa. Entendo que a diligência não se presta para substituir prova que deveria ser produzida pela Recorrente, razão pela qual indefiro o pedido.

Merece destaque que o Recurso Voluntário é muito mais sintético que a impugnação, em que a Recorrente confessa ter apresentado GFIP com dados incorretos em razão de decisão equivocada anterior, nos termos abaixo:

9. Ocorre, caros julgadores, que por decisão equivocada anterior, que se passou a registrar os trabalhadores na limpeza pública como empregados da própria cooperativa, erro também não observado pelo Agente Fiscal que se preocupou tão somente em lançar os valores que reputou devido sem que observasse a realidade, nua e crua, dos fatos:

Alega que a Cooperativa não seria uma empresa, pois não busca lucro e serve para prestar serviço aos seus associados. Não obstante as alegações da Recorrente, tanto não há óbice para que a cooperativa possua empregados que não sejam associados, como ela bem reconhece tal fato. Assim, embora a cooperativa não vise lucro para ela própria, não procede a alegação de que não seria responsável pelas suas obrigações fiscais.

Tendo sido constatada irregularidade, é evidente que deve haver cobrança em desfavor da Recorrente, que informou dados incorretos em sua GFIP.

Não obstante, a Recorrente alega que obteve êxito nos processos que originaram na aplicação da penalidade. Em consulta, foram encontrados 5 processos e o resultado deles foi informado em retorno de diligência. Desta diligência, importa destacar que a Recorrente obteve êxito para cancelar parte dos autos de infração eis que os pagamentos realizados aos empregados a título de “ALIMENTAÇÃO” foram excluídos dos lançamentos, nos termos abaixo:

Compulsando os autos dos processos acima referidos, colhemos que a única rubrica afastada dos lançamentos efetuados em face do contribuinte ora em voga refere-se, exclusivamente, à verba paga aos segurados empregados à título de ALIMENTAÇÃO (fl. 1622).

Dessa forma, entendo por dar parcial procedência ao Recurso Voluntário para que sejam excluídas as informações relativas às verbas pagas a título de alimentação referentes ao AI nº 37.250.336-5 e AI nº 37.273.698-0 no tocante à rubrica AL1 – ALIMENTAÇÃO NÃO DECLARADO EM GFIP para fins de apuração da base de cálculo do lançamento.

Ademais, considerando que o Recurso Voluntário impugnou o cômputo da penalidade, percebe-se do comparativo realizado pela fiscalização que este foi realizado em 12/05/2010 (fl. 8-9), portanto antes da edição da Súmula CARF nº 196, que pacificou a forma de cálculo, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a referida Súmula é de observância obrigatória nesta esfera de julgamento e foi matéria impugnada, entendo pela necessidade de também dar parcial provimento para que seja realizado o recálculo da penalidade pela adoção da metodologia prevista na Súmula CARF nº 196.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da alegação de ilegitimidade passiva da cooperativa e, na parte conhecida, dar parcial provimento para que sejam excluídas as informações relativas às verbas pagas a título de alimentação referentes ao AI nº 37.250.336-5 e AI nº 37.273.698-0 no tocante à rubrica AL1 – ALIMENTAÇÃO NÃO DECLARADO EM GFIP para fins de apuração da base de cálculo do lançamento e para que seja recalculada a penalidade pela adoção da metodologia prevista na Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura